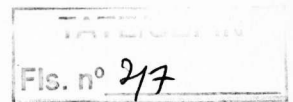


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
SEGUNDA CÂMARA - SEGUNDA INSTÂNCIA

PAT : 20172930500121
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 024/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.
RELATORA : MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA
RELATÓRIO : 170/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN



1. VOTO

1.1. DOS AUTOS

Consta dos autos que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias através do DANFE 119798 destinado a Friron – Comércio e Distribuição de Frios Rondônia, tais mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, por força do Protocolo ICMS 28/93, sujeitas ao recolhimento do imposto antecipadamente à operação sem apresentar o comprovante de recolhimento conforme determina a legislação tributária. Infringência aos artigos 53, II, “d” e 98, ambos do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicada penalidade do item 2, da alínea “b”, inciso XII, artigo 77 da Lei 688/96.

A autoridade julgadora de primeira instância, após análise dos argumentos e documentos trazidos em defesa pelo sujeito passivo, decidiu improcedência do auto de infração (Decisão nº 2017.08.14.03.0001/UJ/TATE/SEFIN). Recorreu de ofício conforme previsto na legislação tributária. O fisco representado por um dos auditores fiscais autuantes foi instado a manifestar-se, quando então na fl. 42 concordou com a decisão de improcedência do auto de infração.

1.2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

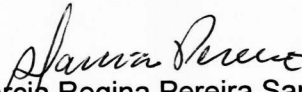
Interposto Recurso de Ofício, analiso.

Da análise dos autos constatamos que a decisão singular fundamentou-se na comprovação trazida pelo sujeito passivo, fls. 26 e 35, quanto ao recolhimento antecipado do ICMS-ST incidente na operação realizada pelo DANFE nº 119.798.

As provas foram acolhidas por certas e suficientes em decisão de Primeira Instância, assim como pelo fisco autuante conforme fl. 42.

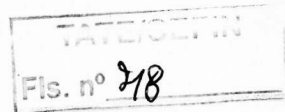
Ex positis, conheço do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento e manter-se a improcedência do auto de infração.

Porto Velho, 15 de julho de 2021


Márcia Regina Pereira Sapia
Relatora/Julgadora
AFTE 300014780

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20172930500121
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 024/18
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA.
RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA



RELATÓRIO : 170/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº. 195/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE FAZER RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo procedeu ao recolhimento antecipado ao início da operação do ICMS-ST incidente sobre as mercadorias arroladas no DANFE 119.798, conforme fls. 26 e 35 na mesma data de emissão da nota fiscal. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto da Julgadora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Márcia Regina Pereira Sapia
Julgadora/Relatora